

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.006453/90-59
Recurso nº 80.525
Matéria FINSOCIAL – EXS.: 1986 a 1989
Recorrente DESIGNARE - MÓVEIS E AMBIENTAÇÃO DE INTERIORES E
EXTERIORES LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº 105-12.653

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece da peça de recurso apresentada após trinta dias contados a partir da data da ciência da decisão singular.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESIGNARE - MÓVEIS E AMBIENTAÇÃO DE INTERIORES E EXTERIORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

RECURSO Nº. : 80.525
RECORRENTE : DESIGNARE - MÓVEIS E AMBIENTAÇÃO DE INTERIORES E EXTERIORES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de FINSOCIAL efetuado como reflexo do IRPJ cujos Autos de Infração foram lavrados em virtude da empresa ter efetuado seus pagamento de tributos como se Microempresa fosse.

A desclassificação ocorreu em virtude de seus sócios participarem do capital social de 08 (oito) empresa, sendo que a receita bruta global de tais empresa ultrapassava o limite previsto para o gozo do benefício de Microempresa nos anos-base de 1985 a 1988.

Às fls. 20/22 e 2425 constam as decisão singulares relativas ao IRPJ e FINSOCIAL, respectivamente.

O recurso de fls. 31/33, relativo ao presente processo de Finsocial, solicita, verbis,

a) O apensamento deste processo ao procedimento administrativo relativo ao IRPJ e cuja decisão terá reflexo na presente solução.

b) Ou se for o caso, que seja sobrestado (já solicitado na Impugnação) o andamento do presente procedimento até final solução do referente ao IRPJ.

À fl. 34 consta despacho informando que o recurso foi apresentado INTEMPESTIVAMENTE.

Às fls. 38/46 constam documentos comprovando que a decisão singular relativo ao IRPJ - processo principal nº 10580.006457/90-18 não foi objeto de recurso ao este Conselho e que o mesmo encontra-se na PFN com seu débito inscrito na Dívida Ativa da União.

Às fls. 48/49 consta Resolução do Segundo Conselho declinando de sua competência para apreciar o presente recurso tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso verificamos ser o mesmo intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal, como se verá adiante:

O artigo 5º do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ao tratar dos prazos, assim se manifestou:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

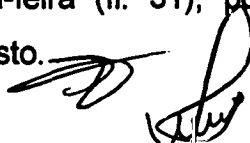
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Complementando, o artigo 33 do mesmo ato determina o seguinte:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTE À CIÊNCIA DA DECISÃO (maiúsculas do relator).

Pois bem, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 19 de março de 1.991 (AR. de fl. 30-Verso), terça-feira, portanto, a contagem do prazo se iniciou no dia seguinte, 20 de março, Quarta-feira, e expirou no dia 18 de abril de 1.991, quinta-feira (este seria o último dia em que poderia ser interposto o recurso).

Ocorre que o contribuinte somente entregou o recurso na repartição no dia 19 de abril de 1.991, sexta-feira (fl. 31), portanto, 01 (um) dia após o vencimento do prazo legalmente previsto.



Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado dentro do prazo legal o recurso, deixo de apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursal, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de que não seja conhecido o recurso, ficando, em consequência, prejudicado o julgamento do mérito e transcorrida em julgado a decisão proferida pela autoridade singular tal como já tinha ocorrido com o IRPJ, cujo recurso não foi interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES